



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 2010875-16.2014.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho

AGRAVADOS: Márcio Augusto Bastos Lopes

ADVOGADO: Gustavo Braga Lopes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA LANÇADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARGUMENTO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E SE CONFRONTA COM PRECEDENTES DESTA CORTE – DEMAIS ALEGAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ, EIS QUE OBJETIVAM A DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SITUAÇÃO QUE SÓ PODE OCORRER ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC – **PROVIMENTO NEGADO.**

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

– Segundo entendimento dominante do STJ, não é possível por meio exceção de pré-executividade, muito menos através de impugnação ao cumprimento da sentença, conhecer de matérias, ainda que de ordem pública, que ensejariam a desconstituição do do título judicial transitado em julgado, situação que só é admitida por meio de ação rescisória.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl.695.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 678/680), que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Alega o recorrente que o *decisum* viola o princípio do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Asseveram que sua tese recursal faz referência a matérias de ordem pública, podendo ser apreciada mesmo após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau. Por fim, requer o provimento do agravo.

É o breve relatório.

VOTO

A meu ver, o recurso não merece prosperar. Em primeiro lugar, insta destacar que o agravo de instrumento interposto pelo recorrente se resumiu em três argumentos: o equívoco do recorrido na elaboração dos cálculos na fase de cumprimento de sentença; julgamento *ultra petita* do título executivo judicial e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Quanto à primeira alegação (erro de cálculo), restou mencionado na decisão agravada que o insurgente se limitou a fazê-la sem mostrar onde está a irregularidade não constatada na decisão hostilizada.

Por esse motivo, destaquei que **“Essa conduta, sem sombra de dúvidas, não ataca o ato decisório, o que enseja patente violação ao princípio da dialeticidade recursal.”** (fl. 678-v). Em razão disso, colacionei precedentes que se posicionam no sentido de que a violação a esse postulado enseja o não conhecimento do recurso, vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - Agravo interno - Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento - Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão interlocutória - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Precedentes do STJ e desta Corte - Art. 557, ttcapuf', do CPC - Manutenção da decisão - Desprovimento. - A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-

observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso 11, do Código de Processo Civil. (TJPB - Acórdão do processo nº 20052162620148150000 - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. em 26-07-2014)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, É 1º; 'A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MORATÓRIOS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. - Não atende ao princípio da dialeticidade o recurso que visa à reforma de pronunciamento judicial, mas que traz, em suas razões, arguições genéricas e dissociadas dos fundamentos postos no decisório que se deseja combater. (TJPB - Acórdão do processo nº 00664303420128152001 - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. Em 03-06-2014)

Com relação às demais alegações (julgamento *ultra petita* e ilegitimidade), entendi que elas objetivavam desconstituir o título executivo judicial, o que não é possível em sede de impugnação à fase de cumprimento de sentença, mas sim através de ação rescisória. Na oportunidade, acostei precedentes do STJ que corroboram o fundamento empregado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC E DO ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA. VIA PROCESSUAL ELEITA NÃO É VOCACIONADA PARA A ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA BEM COMO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 83/STJ. ADVERTÊNCIA À PARTE. RECURSO PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência já pacificada deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a via processual da exceção de pré-executividade somente é cabível nos estreitos limites para discutir questões de ordem pública desde que não demandem dilação

probatória. Além disso, não é possível por meio deste incidente processual a desconstituição dos termos de título executivo judicial transitado em julgado, o qual, no caso em concreto, é claramente dotado de todos os atributos que o atribuem força executiva. Precedentes. 2. No caso em concreto, a pretensão da parte agravante é tão somente se insurgir contra o título exequendo que, já transitado em julgado, apresenta todos os caracteres da certeza, liquidez e exigibilidade. (AgRg no AREsp nº 205256/PB, STJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012)

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA EXEQUENDA. CONDENAÇÃO DO LITISCONSORTE VITORIOSO A PAGAR HONORÁRIOS AO OUTRO LITISCONSORTE, TAMBÉM VITORIOSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE FORA ABORDADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO PROCESSO ORIGINÁRIO E, NÃO OBSTANTE, MANTIDA PELA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A exceção de pré-executividade não é remédio jurídico adequado para modificar comando judicial que tenha transitado em julgado. 2. A condenação em honorários advocatícios consubstancia consectário da condenação principal, de modo que sua natureza deve seguir a natureza da sentença proferida, quanto ao objeto principal da lide. Portanto, se a sentença que condena a honorários não enfrentou o mérito da ação principal, não tendo, por isso, aptidão para adquirir a eficácia de coisa julgada material, a parcela relativa a honorários também não adquire essa eficácia, sendo impossível impugná-la mediante ação rescisória. Mas se a sentença na qual a condenação a honorários foi estabelecida enfrentou o mérito da ação, tanto a condenação principal como o consectário adquirem a eficácia de coisa julgada, não comportando impugnação por exceção de pré-executividade. 3. Não se pode alegar que há mero erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, em parcela da sentença que, abordada em embargos de declaração, foi objeto de esclarecimento expresso. Nessa circunstância, o suposto erro material se converte em erro de julgamento, devendo ser impugnado mediante o recurso cabível ou ação rescisória. Destarte, por maior que possa ser a estranheza causada pela condenação do corréu ao pagamento de honorários advocatícios ao seu litisconsorte em ação vencida por ambos, a exceção de pré-executividade não é o modo adequado de corrigir o suposto equívoco. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 1299287/AM, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.06.2012, DJe 26.06.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

Sobre o tema, é bom observar que os citados julgados consagram a impossibilidade de desconstituição do título judicial até em sede de exceção de pré-executividade, que é justamente o meio para se discutir matérias de ordem pública na fase de execução. Desse modo, mesmo se tratando de questões dessa natureza, o título judicial somente poderá ser desconstituído por meio de ação rescisória, segundo entendimento dominante da Corte Superior de Justiça.

Por esses motivos, neguei seguimento ao recurso, primeiro por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com a jurisprudência desta Corte (violação ao princípio da dialeticidade), e, em segundo lugar, pelo fato de o restante da matéria estar em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ, sendo perfeitamente aplicável o *caput* do art. 557, do Código de Ritos.

Logo, inexistente qualquer afronta ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição, até porque, como se sabe, a julgamento monocrático é autorizado em situações como a presente.

Ante o exposto, não há justificativa plausível para modificar o *decisum* vergastado, razão pela qual **nego provimento ao agravo interno.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR